

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 08 DE MARÇO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 3ª sessão ordinária, realizada em 22 de fevereiro p. passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, gostaria de cumprimentar nossas funcionárias e, através delas, todas as mulheres brasileiras pelo dia especial de hoje, o Dia Internacional da Mulher.

Durante minha vida pública, pelo menos por uma dezena de vezes, ao suceder a oradores, tive de lhes corrigir a postura, pois, no entusiasmo, diziam que atrás de todo grande homem sempre existe uma grande mulher; e eu afirmo que atrás, não, mas ao lado de um grande homem sempre existe uma grande mulher. E ainda vou viver para ouvir muitos oradores afirmarem que atrás de uma grande mulher sempre existe um grande homem e, aí, então, não farei correções.

Portanto, cumprimento todas as nossas funcionárias e, através delas, todas as mulheres do Brasil.

Em seguida, o PRESIDENTE fez o seguinte comunicado:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, comunico ao Plenário que autorizei a realização de oito novos eventos que ocorrerão em cidades do Interior e na Capital, voltados à disseminação do Projeto AUDESP. Ainda na tarde de ontem, tivemos o prazer de receber a visita do Prefeito de Sorocaba, que ofereceu sua cidade para ser uma das cidades-piloto para o desenvolvimento desse projeto, o que é motivo de satisfação, porque demonstra a compreensão dos jurisdicionados com este avanço que a tecnologia nos proporciona.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

4ª s.o.T.Pl.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-009834/026/2006 - Representação formulada contra o edital da licitação na modalidade Pregão Presencial sob o nº 001/2006, instaurada pela Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A - EMPLASA, objetivando a contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços técnico-jurídicos de natureza consultiva e preventiva, bem como para o patrocínio e/ou defesa de causas judiciais ou medidas administrativas, de interesse da EMPLASA, em todas as áreas do direito, exceção feita à área do direito do trabalho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, nos termos do artigo 218, Parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A - EMPLASA a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial nº 001/2006, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000413/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços 01/2006, instaurada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, objetivando a execução das obras e serviços da cobertura metálica dos pátios de sol do CPD de São José do Rio Preto

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços 01/2006, instaurada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, como Exame Prévio de Edital e determinara a liminar suspensão do certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-007244/026/2006 - Representação formulada contra o edital da licitação na modalidade Pregão Presencial sob o

nº 017/2006, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde gerados pelo Conjunto Hospitalar Sorocaba (CHS).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Secretaria de Estado da Saúde que, mantidas inalteradas as cláusulas não atacadas, retifique o edital do Pregão Presencial nº 017/2006, na conformidade do referido voto, devendo promover, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-006420/026/2000

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e ETEMP Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de empreendimento habitacional de interesse social (São Luiz “A.2”/Paulino), no Município de São Paulo, de modo que o mesmo possa ser entregue em condições de plena habitabilidade, compreendendo: a) obras e serviços de edificação de 180 unidades habitacionais sendo 60 tipo VI22F-F1-V2 e 120 do tipo VI22F-F2-V2 e de 01 Centro de Apoio ao Condomínio tipo CAC1A; b) área total do empreendimento a ser construído: 9.311,85 m².

Responsável(is): Goro Hama, Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos subseqüentes, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à

4ª s.o.T.Pl.

espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha(m): TC-037278/026/99 - Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. acórdão combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-032311/026/2000

Recorrente (s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Prefeitura Municipal de Iporanga, objetivando a prestação de serviços de recuperação de prédios escolares atingidos por enchentes.

Responsável (is): Sami Bussab (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada a r. decisão originária.

TC-003014/003/2003

Recorrente (s): UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas.

Assunto: Contrato entre a UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas e Simpress Indústria e Comércio e Locação de Sistemas de Impressão Ltda., objetivando a locação de máquinas fotocopadoras, com fornecimento de materiais de consumo (exceto papéis e grampos) e assistência técnica com fornecimento de peças de reposição para os Órgãos e Unidades da Universidade.

Responsável (is): Francisco de Assis Siqueira Neto (Sub-Área de Compras), Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora) e Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública para registro de preços e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-05.

Advogado (s): Beatriz Ferraz Chiozzini, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001765/026/95

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Campanário Construções e Incorporações Ltda., objetivando o projeto e execução das obras e serviços de terraplenagem, drenagem de água e sarjeta de 576 unidades habitacionais e Centro Comunitário no Empreendimento São Paulo Oeste "A".

Responsável (is): Goro Hama e Nelson Peixoto Freire (Diretores Presidentes), Fernando Antonio de Carvalho, Antonio Francisco Ribeiro Junior, José Aurélio Brentari e Maçahico Tisaka (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-05.

Advogado (s): Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de

4ª s.o.T.Pl.

Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, afastando o aventado pela recorrente sobre a inobservância ao princípio basilar da garantia da ampla defesa e do exercício do contraditório por parte deste Tribunal, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, ficando mantida, em todos os seus termos, a r. decisão recorrida.

TC-031366/026/99

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Tecnosul Engenharia e Construções Ltda., objetivando os serviços de terraplenagem, drenagem, rede de água e esgoto e construção de 256 unidades habitacionais no empreendimento Franca "H.1".

Responsável (is): Goro Hama, Nelson Peixoto Freire e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos e de alteração em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-05.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha(m): TC-034069/026/99.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o v. acórdão combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-035371/026/2000

Recorrente (s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, Maria das Graças Bigal Barboza da Silva - Ex-Diretora Administrativa e Benedito Fernandes Duarte - Ex-Presidente da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM.

Assunto: Contrato entre a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP e CENPEC - Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária, objetivando a prestação de serviços de elaboração e implementação de proposta pedagógica para adolescentes em situação de conflito com a lei.

Responsável (is): Benedito Fernandes Duarte (Presidente à época) e Maria das Graças Bigal Barboza da Silva (Diretora Administrativa à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo de rescisão e quitação recíproca amigável, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-05.

Advogado (s): Alessandra Harumi Wakay, César Adriano Tiriaco, Ângela Maria Ribeiro Olaia, Marisa Gonçalves, Edenilson Antonio Salido Feitosa, Soraya Gulhote Kuhlmann e outros.

Acompanha(m): TC-023070/026/2005, TC-032959/026/2004 e TC-029956/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público, dando-se-lhe ciência do resultado do presente julgamento.

TC-024085/026/2001

Recorrente (s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP - Diretor Presidente - Odair Lucietto e Hamilton Chohfi (Diretor Financeiro).

Assunto: Contrato entre a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP e a empresa USS Assistência 24 Horas Ltda., objetivando a prestação de serviços de atendimento 24 horas em todas as carteiras operadas pela COSESP, em todo território nacional e exterior.

Responsável (is): Geraldo Mafra (Diretor), Hamilton Chohfi (Diretor Financeiro) e Elidier Mendes de Araújo (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, a

4ª s.o.T.Pl.

licitação que o precedeu e o termo subsequente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-05.

Advogado (s): Maria Lys Rocha de Souza, Ana Maria Linhares Richtman, Rhea Silvia Simardi Toscano, Silas Rivelle Júnior, Eda Medeiros dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-019830/026/94

Recorrente (s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato firmado entre a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Vence Engenharia e Empreendimentos S/C Ltda., objetivando a execução dos serviços de fiscalização, administração e controle das obras e serviços e apoio de projeto, da construção do trecho V da Rodovia Governador Carvalho Pinto da estaca 5.000 + 0,00 a estaca 5.434 + 0,00.

Responsável (is): Álvaro Paschoal Nacif Gabriele (Diretor Presidente) e Roberto Fares Falluh (Diretor Administrativo).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato decorrente, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-03.

Advogado (s): Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares a concorrência pública e o contrato apreciados.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando

Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-009728/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento, implantação e manutenção de equipamentos de fiscalização e sinalização de trânsito na cidade de Osasco.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Osasco a suspensão do certame referente à Concorrência Pública nº 004/2006, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as justificativas sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, após o que o processo deverá aguardar no Cartório do Gabinete do Relator a juntada dos esclarecimentos pertinentes para o prosseguimento da instrução.

TC-009106/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto, objetivando o fornecimento de aproximadamente 1750 cestas básicas de gêneros alimentícios de primeira qualidade.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e parágrafo único, do artigo 218, do referido Regimento, determinara à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto a suspensão do certame referente à Concorrência nº 02/2006, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

4ª s.o.T.Pl.

Determinou, por fim, após as anotações de praxe, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral, com retorno, em seguida, ao Gabinete do Conselheiro Relator.

TC-009516/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2006 - Processo Licitatório nº 016/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Matão, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de transporte, tratamento e destino final de resíduos dos serviços de saúde no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que determinara a suspensão da Tomada de Preços nº 05/2006 - Processo Licitatório nº 016/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Matão, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, após as anotações de praxe, o retorno dos autos ao Cartório do Gabinete do Relator para prosseguimento da instrução.

TC-000457/008/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva para administração da obra e treinamento de mutirantes em canteiro, com cessão de equipamentos e ferramentas conforme relação em anexo, destinadas a produção de 100 unidades habitacionais, tipologia CDHU, pelo regime de auto construção.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, tendo em vista ter sido revogada a Tomada de Preços nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, decidiu pelo arquivamento dos autos, por perda de seu objeto.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-006487/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 006/2006, instaurada pela

Prefeitura Municipal de Cosmópolis, objetivando a aquisição de 14.400 cestas básicas de alimentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Cosmópolis que retifique o item 09.8 do edital da Tomada de Preços nº 006/2006, adequando-o às disposições legais que regem a matéria, devendo, em conseqüência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-006513/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 100/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a prestação de serviços advocatícios, com a finalidade de recuperar as receitas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre as operações realizadas por instituições financeiras no Município de Araçatuba, relativas ao arrendamento mercantil (leasing).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba que proceda à revisão do edital da Tomada de Preços nº 100/2005, retificando os itens 4.4, 5.1.2.1, 5.1.3 e 5.2, nas alíneas "b", "c" e "d", bem como as cláusulas sexta e sétima, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

4ª s.o.T.PI.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-006897/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 102/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a prestação de serviços especializados em Direito Tributário e consultoria em auditoria e demanda judicial, visando o recálculo do passivo do Município junto ao INSS, bem como a revisão dos recolhimentos efetuados a qualquer título, ao mesmo órgão, visando identificar recolhimentos ocorridos a maior devido a falhas legais ou formais, com o objetivo de constituir créditos junto ao INSS, que serão abatidos no saldo da dívida.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba que proceda à revisão do edital da Tomada de Preços nº 102/2005, retificando os itens 4.4, 5.1.2.1, 5.1.3 e 5.4, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-007242/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mirandópolis, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação de laboratório de informática, abrangendo prestação de serviços de aulas de informática vinculadas ao ensino pedagógico

realizado nas escolas municipais, bem como assessoria técnico-didático-pedagógica na área do ensino fundamental.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Mirandópolis que proceda à revisão do edital da Tomada de Preços nº 004/2006, nos itens 7.3.4 e 10.3, bem como das alíneas "a" e "c" do item pertinente à "Documentação Exigida para Cadastramento", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-009157/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos domiciliares em aterro sanitário licenciado, sendo o transbordo e o local onde será efetuado o mesmo, inclusive a obtenção de licenças necessárias, de responsabilidade exclusiva da contratada.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Tietê a suspensão do certame referente à Concorrência nº 004/2005 e fixara o prazo de 5 (cinco) dias para o envio da documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000414/006/2006 - Representação formulada contra o edital de licitação, na modalidade Tomada de Preços sob o nº 03/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, objetivando a contratação de empresa para a realização simultânea dos serviços especificados no item 2 do ato convocatório, compreendendo a coleta e transporte regular de lixo domiciliar e a locação de mão-de-obra de trabalhadores braçais para serviços de limpeza pública.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, com fundamento no parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra a paralisação do certame referente à Tomada de Preços nº 03/2006 e fixara prazo para encaminhamento das alegações julgadas cabíveis, juntamente com cópia do edital e demais elementos pertinentes à análise da matéria.

Determinou, por fim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-006488/026/2006 e 006772/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 0001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, objetivando a contratação de empresa especializada em informática e educação para promover a capacitação de professores da rede municipal de ensino, compreendendo o fornecimento de softwares, locação de equipamentos de informática e montagem de laboratórios e mobiliário, bem como unidade móvel para atendimento de escolas rurais.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, tendo em vista ter sido revogada a Concorrência Pública nº 0001/2006, instaurada pela Prefeitura de Embu-Guaçu, decidiu pelo arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TCs-005094/026/2006 e 005152/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Pré-qualificação nº 01/2005, na modalidade Concorrência Pública do tipo menor preço,

instaurada pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, objetivando a seleção de empresas com vistas a participação em futuras licitações destinadas à execução de obras, serviços e projetos de microdrenagem urbana e canalização de córregos no município.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Ourinhos que proceda à revisão do edital de Pré-qualificação nº 01/2005 nos itens e subitens apontados no referido voto, após o que a Prefeitura Municipal deverá reabrir o prazo para oferecimento da documentação, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

TC-000287/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2005, relativo ao processo de Licitação nº 106/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou oriundos de tecnologia adequada), conforme especificado no projeto básico, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e ou frios, padarias e similares), destinados aos servidores da Prefeitura do Município de Pirassununga.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente aos termos do requerido na inicial, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Pirassununga que reveja a fórmula do grau de endividamento prevista no subitem 6.4 do edital da Concorrência Pública nº 004/2005, adequando-a àquela mais usualmente utilizada, ou seja, o quociente de endividamento em relação ao Ativo Total, observando a jurisprudência desta

4ª s.o.T.Pl.

Corte de Contas para fixação do índice (0,30 a 0,50), alertando-se o Sr. Prefeito que, após proceder às retificações necessárias no ato convocatório, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação.

TC-009049/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando a aquisição de até 20.160 (vinte mil, cento e sessenta) cestas básicas a serem distribuídas ao longo de 24 (vinte e quatro) meses aos servidores municipais, de acordo com as especificações e quantidades constantes do Anexo I - Especificações do objeto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Tietê a paralisação da Concorrência nº 01/2006, providência atendida consoante publicação efetuada no D.O.E. de 04/03/2006, e requisitara cópia completa do edital, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato, outras peças existentes e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como os esclarecimentos pertinentes, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-009195/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 383/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando a execução de serviços de manutenção continuada de parques, praças e áreas de lazer dos próprios públicos e escolares do Município de Santo André, com fornecimento de insumos, mão de obra e locação de equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário

os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Santo André a paralisação da Concorrência nº 383/2006, providência atendida consoante publicado no D.O.E. de 04/03/2006, e requisitara cópia completa do edital, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato, outras peças existentes e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e bem assim os esclarecimentos pertinentes, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-009635/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a execução de obra de repavimentação e construção de ciclovia entre o Terminal do Ferry Boat na Vila Lúgia e Av. Santos Dumont e recuperação de drenagem e recapeamento da Av. Miguel Mussa Gaze.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá a suspensão da Concorrência nº 02/2006, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, requisitando, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e, outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, fixando-lhe, para tanto, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, e facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-009727/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação, conservação e operação dos serviços de trânsito nas vias públicas deste Município, conforme atribuições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas determinações do CONTRAN/DENATRAN.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba a suspensão da Concorrência Pública nº 02/2006, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, requisitando, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, fixando-lhe, para tanto, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido do Regimento Interno, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TCs-034224/026/2005, 034513/026/2005, 034721/026/2005 e 034796/026/2005 - Pedido de reconsideração em face da decisão do E. Plenário (sessão de 14-12-05) que determinou a alteração dos itens 7.6.5 e 7.7.2.3 do ato convocatório da Concorrência nº 17/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública e de manutenção urbana no Município de Campinas.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consignando que o exame concentrou-se estritamente nos itens do edital de licitação que suscitaram a crítica do ora recorrente, deu provimento parcial ao recurso, apenas para cancelar a determinação de excluir do item 7.6.5 do edital da Concorrência nº 17/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campinas, a expressão "por um período mínimo de 12 (doze) meses", confirmando-se todas as demais determinações de correção contidas no v. acórdão recorrido.

TC-000488/002/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Valentim Gentil, objetivando contratar empresa para a execução de obras de artes especiais -

4ª s.o.T.Pl.

viaduto, escadas, passeios sobre aterros e vias de acesso, saída.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, tendo em vista ter sido revogada a Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Valentim Gentil, perdendo o feito seu objeto, sendo supervenientemente suprimido o interesse processual, decidiu pela extinção do processo, sem exame de mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-009015/026/2006 - Representação formulada pela empresa Consplana Construções e Serviços Ltda. objetivando impugnar o edital da Concorrência nº 01/2006, licitação instaurada pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A (SANASA Campinas), tendo em vista a contratação de empresa para a execução dos serviços de substituição de redes de distribuição de água por método não destrutivo, no mesmo caminhamento da rede existente, ligações domiciliares e instalação de caixas de proteção de hidrômetros, no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara à Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 01/2006, até julgamento do mérito da referida representação.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral, com retorno ao Gabinete do Relator, após a devida instrução, para julgamento.

TC-036990/026/2005 - Representação formulada pelo Banco Nossa Caixa S/A (Nossa Caixa), objetivando a impugnação do edital do Pregão nº 010/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz visando contratar Instituição

Financeira com agência localizada no município de Porto Feliz para abrir e manter contas correntes, destinadas a receber créditos dos vencimentos ou proventos de cada um dos funcionários, servidores em regime estatutário ou celetista (ativos) da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados pelo E. Plenário, em preliminar, os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Porto Feliz a imediata suspensão do Pregão nº 010/2005, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, o E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à referida Prefeitura que providencie a adequação do edital no que toca à modalidade de licitação escolhida, devendo proceder à reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado do aspecto ora afastado para o momento da análise ordinária.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à auditoria competente da Casa, para eventuais anotações.

TC-007562/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2006, instaurado pelo Serviço de Saúde de São Vicente, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e incineração de lixo séptico.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2006, determinando ao Serviço de Saúde de São Vicente que exclua a exigência de licença de instalação do incinerador da fase de habilitação, devendo providenciar a republicação do referido edital, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

4ª s.o.T.Pl.

Decidiu, ainda, aplicar individualmente pena de multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's aos responsáveis, Srs. Márcio Rebuá Bonfim e Tércio Garcia, por enquadramento previsto no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, também, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, os autos transitem pela Auditoria competente para eventuais anotações.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

Expediente TC-003190/003/2005

Embargante (s): Antonio Carlos Germano Gomes e Sindicato Nacional da Indústria de Equipamentos para Saneamento Básico e Ambiental - SINDESAM.

Embargado (s): Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 21 de dezembro de 2005, que indeferiu liminarmente a propositura do agravo, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal - Edital de Concorrência Internacional nº01/2005, instaurada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de São Carlos - SAAE, objetivando a execução de obras da estação de tratamento de esgoto Monjolinho, no Município de São Carlos.

Advogado (s): Antonio Carlos Germano Gomes

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, recebeu como agravo o recurso interposto, com fundamento no artigo 54, caput, da Lei Complementar nº 709/93, único recurso cabível contra despachos do Presidente, conforme disposto no artigo 62 da referida Lei Complementar.

Quanto ao mérito, o E. Plenário negou provimento ao agravo, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000983/002/2002

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Araraquara e Viação Paraty Ltda., por seu sócio gerente Mauro Artur Herszkowicz.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Viação Paraty Ltda., objetivando o transporte regular de alunos da zona rural e da zona urbana do Município.

Responsável (is): Edson Antonio da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-05.

Advogado (s): Alexandre Ferrari Vidotti, Claudia Dutra Lopes da Silva, Antonio Sergio Baptista, Daniela Simão Bijos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ainda que afastado um dos fundamentos da r. decisão recorrida, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos recursos, mantendo-se a decretação de irregularidade da matéria.

TC-002378/007/2002

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda., objetivando a coleta de lixo domiciliar, comercial e séptico, varrição de vias, praças públicas e feiras livres, operação e manutenção do aterro sanitário do município.

Responsável (is): Marco Aurélio de Souza (Prefeito) e Davi Monteiro Lino (Secretário de Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-05.

Advogado (s): José Roberto Manesco, Marcos Augusto Perez e outros.

Acompanha (m): TC-010001/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantidas a decretação de irregularidade da matéria, bem como a multa aplicada.

TC-023823/026/2002

Recorrente (s): Paulo Ramos de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Ubatuba.

Assunto: Representação formulada pelo Senhor Rogério Frediani, Vereador, Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, contra a o Executivo Municipal local, acerca de irregularidades praticadas na aquisição de veículo importado sem licitação, no exercício de 2002.

Responsável (is): Paulo Ramos de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu pela procedência da representação, julgando irregulares a inexigibilidade de licitação e a aquisição efetivada, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II da mesma Lei, multa ao responsável, no valor correspondente a 1000 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-05.

Acompanha(m): TC-002159/007/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. acórdão combatido.

TC-002698/026/2003

Município: Pontes Gestal.

Prefeito(s): João Fernando Pereira da Silva.

Exercício: 2003.

Requerente(s): João Fernando Pereira da Silva - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-08-05, publicado no D.O.E. de 19-08-05.

Acompanha(m): TC-002698/126/2003, TC-002698/226/2003 e TC-002698/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini,

Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pontes Gestal, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações inclusas no r. parecer reformado e acrescentando-se àquelas a recomendação constante do voto do Relator.

TC-002711/026/2003

Município: Rubinéia.

Prefeito: Odair Visintin Rossafa Garcia.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Odair Visintin Rossafa Garcia - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-06-05, publicado no D.O.E. de 06-07-05.

Advogado(s): Edemilson Silva Gomes e Maria da Glória Rosa.

Acompanha(m): TC-002711/126/2003, TC-002711/226/2003 e TC-002711/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer combatido.

TC-002898/026/2003

Município: Riversul.

Prefeito: Rubens Rabelo da Silva.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Rubens Rabelo da Silva - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-05-05, publicado no D.O.E. de 11-06-05.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha(m): TC-002898/126/2003, TC-002898/226/2003 e TC-002898/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à

4ª s.o.T.Pl.

aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Riversul, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal .

TC-003032/026/2003

Município: Mogi Mirim.

Prefeito(s): Paulo de Oliveira e Silva.

Exercício: 2003.

Requerente (s): Paulo de Oliveira e Silva - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-08-05, publicado no D.O.E. de 19-08-05.

Advogado (s): José Aparecido Cunha Barbosa.

Acompanha(m): TC-003032/126/2003, TC-003032/226/2003 e TC-003032/326/2003 e Expediente(s): TC-018236/026/2004, TC-018845/026/2004, TC-018846/026/2004 e TC-030860/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001823/003/2003

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Sanobras - Saneamento e Obras Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras de construção de galerias e drenagem no Jardim Santa Clara do Lago.

Responsável (is): Jair Padovani (Prefeito à época), Pedro Luís Mendes de Sousa (Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - Departamento de Obras - Diretor) e João Alberghini Sobrinho (Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade de concorrência pública, o contrato e os termos aditivos de nºs 1 e 2, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-05.

Advogado (s): Luciano Pereira, Thatyana A. Fantini, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato

Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada a r. decisão originária.

TC-021094/026/2003

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Santos e Paulo Ferreira Promoções Esportivas Sociedade Civil Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados e patenteados para a realização do evento "Inverno Quente Santos 2003".

Responsável (is): Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época) e Tom Barboza (Secretário de Comunicação Social).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se as disposições contidas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-05.

Advogado (s): João Fernando Lopes de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-017708/026/2005

Autor (es): Edson Schwarz - Ex-Prefeito do Município de Tarumã.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Tarumã, para tratar da matéria relativa a serviços de terraplenagem, efetuados sem a realização de procedimento licitatório, no exercício de 2000.

Responsável (is): Edson Schwarz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-03-05, que julgou irregular a matéria em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa equivalente a 100 (cem) UFESP's, nos termos no artigo 104, inciso II da supracitada Lei (TC-800105/627/2000).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues,

Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, desconstituindo-se a r. decisão rescindenda, julgar regulares as despesas impugnadas nos autos do TC-800105/627/2000, com o conseqüente cancelamento da penalidade imposta.

TC-003169/026/2003

Município: Araçariguama.

Prefeito: Carlos Aymar Srur Bechara.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-08-05, publicado no D.O.E. de 16-08-05.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Laerte Américo Molleta, Jomar Luiz Bellini, Renata Saydel e outros.

Acompanha(m): TC-003169/126/2003, TC-003169/226/2003 e TC-003169/326/2003 e Expediente(s): TC-004990/026/2004, TC-010354/026/2004 e TC-000299/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, o r. parecer combatido, inclusive as determinações consignadas à sua margem.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000267/026/98

Recorrente(s): Leila Marley Souza Tardelli - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapetininga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapetininga, relativas ao exercício de 1997.

Responsável(is): Leila Marley Souza Tardelli (Presidente da Câmara à época) e Márcio Camilo de Oliveira (Vice-Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas apresentadas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável à restituição das despesas impropriamente realizadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-04.

4ª s.o.T.Pl.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa e outros.

Acompanha(m): TC-005788/026/2003, TC-12106/026/2001, TC-013237/026/2000 e TC-000488/009/98.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de se excluir do julgamento de 1ª Instância a condenação para que sejam restituídas as importâncias relativas às despesas com publicação na revista "Visual", com a comemoração do dia da mulher, com a aquisição de livros, cartões de visita e papel ofício, bem como aquelas decorrentes da contratação de assessoria contábil e de informática e do valor correspondente à adulteração de nota fiscal, mantendo-se, todavia, os demais termos do v. acórdão de fls. 578/579 do processo.

TC-002051/026/2000

Recorrente (s): João Antonio da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): Silvio Sabainski e João Antonio da Silva (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-02.

Advogado (s): Nilton dos Santos Oliveira Júnior.

Acompanha(m): TC-011822/026/2001, TC-011885/026/2001, TC-002051/126/2000 e TC-002051/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de que sejam alteradas as razões de decidir determinantes de reprovação da matéria em primeira instância, mantendo-se, como exclusivo fundamento de irregularidade das contas, a violação de disposições da Emenda Constitucional nº 20/98, no caso representada pela

ausência de recolhimento dos encargos sociais dos servidores para a previdência municipal (partes funcional e patronal).

Determinou, outrossim, à auditoria da Casa que, em próxima inspeção, comprove a efetiva adoção de providências saneadoras noticiadas pelo responsável, conforme consta do referido voto.

TC-000149/026/2002

Recorrente (s): Antonio Joaquim Cardoso de Campos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaju.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaju, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Antonio Joaquim Cardoso de Campos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares, com ressalva, as contas em exame, determinando ao responsável que proceda o recolhimento ao erário Municipal da quantia paga a maior, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-04.

Acompanha(m): TC-000149/126/2002 e TC-000149/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para efeito apenas de alterar o valor a ser restituído (de R\$ 6.036,08 para R\$ 951,96), mantendo-se as determinações previstas na r. decisão combatida, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000569/026/2002

Recorrente (s): José Antonio Gonçalves - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Piquete.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Piquete, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): José Antonio Gonçalves (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-05.

Advogado (s): Jucymar Uchoas Guimarães dos Santos.

Acompanha(m): TC-000569/126/2002 e TC-000569/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt

4ª s.o.T.Pl.

Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-022829/026/2002

Recorrente (s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a execução de reforma e ampliação das escolas: EMEI Pau Brasil e EMEF's Astrogilda de Abreu Sevilha, Santo Antonio, Iodoque Rosa e Janaína, no Município de Embu.

Responsável (is): Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-05.

Advogado (s): Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. decisão combatida.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-024415/026/2004

Autor (es): José Carlos Augusto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaíra.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guaíra relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): José Carlos Augusto e Omar Allab (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com ressalva da remuneração dos senhores Presidentes da Câmara (TC-000502/026/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-04.

Acompanha(m): TC-000502/126/2002 e TC-000502/326/2002.

TC-024701/026/2004

Autor(es): Omar Allab - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaira.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guaira, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Omar Allab e José Carlos Augusto (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com ressalva da remuneração dos senhores Presidentes da Câmara (TC-000502/026/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-04.

Acompanha(m): TC-000502/126/2002 e TC-000502/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu das ações de revisão em exame, julgando seus autores carecedores do direito por eles invocado.

TC-001232/003/2005

Autor(es): Roberto Bueno Corchetti - Diretor Presidente da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e a Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução das obras da Estação de Tratamento de Esgoto do Setor Samambaia pertencente à Bacia do Atibaia - 1ª etapa, localizada no município de Campinas, que engloba fornecimento de materiais, mão-de-obra, equipamentos, execução de redes, montagem e instalação de equipamentos hidráulicos, elétricos e eletrônicos.

Responsável(is): Roberto Bueno Corchetti (Diretor Presidente), Mauro da Silveira Franco (Diretor Técnico) e Marcelo Inhauser Rótoli (Gerente Jurídico).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares os termos de aditamento de nºs 5º e 6º, bem como ilegais as despesas deles decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-04 (TC-002091/003/98).

Advogado(s): Sérgio Luis Magri, Lúcia Helena Octaviano, Karina Andrea Fumberg de Pauletto e outros.

4ª s.o.T.Pl.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou a prejudicial de nulidade invocada, em preliminar, pelo autor e, no mérito, julgou procedente a ação de rescisão em exame, para o fim de julgar regulares os Termos Aditivos nºs 5 e 6, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente.

TCs-002410/026/2000 e 001485/026/2001 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do item 31 da pauta, TC-001830/026, foi apregoada a presença do Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo, que havia requerido sustentação oral. Constatada ausente a presença de S.Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-001830/026/2001

Município: Estância Balneária de Santos.

Prefeito(s): Paulo Roberto Gomes Mansur e João Paulo Tavares Papa.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-11-03, publicado no D.O.E. de 13-12-03.

Advogado(s): Arthur Luis Mendonça Rollo, João Fernando Lopes de Carvalho, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Acompanha(m): TC-001830/126/2001, TC-001830/226/2001 e TC-001830/326/2001 e Expediente(s): TC-008706/026/2002, TC-009167/026/2003, TC-010276/026/2002, TC-019516/026/2002, TC-020019/026/2002, TC-029114/026/2001, TC-029504/026/2001 e TC-033559/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer recorrido.

Ausente o Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo, defensor da parte, que havia requerido sustentação oral.

TC-001882/026/2001

Município: Estância de Bragança Paulista.

Prefeito: Jesus Adib Abi Chedid.

4ª s.o.T.Pl.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-03, publicado no D.O.E. de 11-10-03.

Advogado(s): Adib Kassouf Sad, Alberto Lopes Mendes Rollo, Arthur Luis Mendonça Rollo, Celso Aparecido Silva, Josiani Gonçalves Bueno e outros.

Acompanha(m): TC-001882/126/2001, TC-001882/226/2001 e TC-001882/326/2001 e Expediente(s): TC-002803/003/2001, TC-004220/003/2001, T-021033/026/2002 e TC-029605/026/2002.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

TC-002652/026/2002

Município: Pirapozinho.

Prefeito: Sérgio Pinaffi.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Sérgio Pinaffi - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-05-04, publicado no D.O.E. de 29-05-04.

Acompanha(m): TC-002652/126/2002, TC-002652/226/2002 e TC-002652/326/2002 e Expediente(s): TC-003401/005/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, excluindo-se das causas motivadoras do Parecer recorrido o apontamento referente à aplicação da receita arrecadada com multas de trânsito, mantendo-se, todavia, o entendimento de desrespeito às disposições do "caput" do artigo 212 da Constituição Federal, por conta de deficiência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

TC-002629/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000356/026/2001

Recorrente (s): Câmara Municipal de Maracaí - Ex-Presidente da Câmara - Alfredo Julio Behlau e Presidente no exercício de 2003 - Francisco Cassachia Neto.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Maracaí, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Alfredo Julio Behlau (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-11-03.

Advogado (s): Julio Cesar Loureiro, Carlos Alberto Diniz e Eurídice Barjud Canut de Albuquerque Diniz.

Acompanha(m): TC-000356/126/2001 e TC-000356/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os fundamentos da r. decisão recorrida.

TC-000456/026/2001

Recorrente (s): Alcino Pereira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aramina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Aramina relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Alcino Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-04.

Advogado (s): Wagner Marcelo Sarti e Ângelo Roberto Pessini Junior.

Acompanha(m): TC-000456/126/2001 e TC-000456/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos,

4ª s.o.T.Pl.

negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os fundamentos da r. decisão recorrida.

TC-016918/026/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta e transporte dos resíduos domiciliares, varrição manual de vias e logradouros públicos com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração dos resíduos dos serviços de saúde, além de realização de outros serviços especiais de limpeza.

Responsável(is): Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação e reatificação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-05.

Advogado(s): Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de se reformar a r. decisão recorrida, cancelando-se a pena de multa imposta ao responsável.

TC-001082/004/2005

Autor(es): Afrânio Zabeu Miotello - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Getulina.

Assunto: Admissão de pessoal da Câmara Municipal de Getulina, no exercício de 2001.

Responsável(is): Afranio Zabeu Miotello (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegal o ato de admissão em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93

4ª s.o.T.PI.

(TC-002338/004/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-04.

Advogado (s): Allan Kardec Moris, Fernando Rodolfo Mercês Moris, João Fernandes More e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão em exame, julgando seu autor carecedor da ação.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-003181/006/2001

Recorrente (s): Maria Cristina Gameiro e Silva - Secretária de Administração à época e Prefeitura Municipal Ribeirão Preto - Procurador Administrativo - Renato Manaia Moreira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e o Instituto Curitiba de Informática - ICI, objetivando a prestação de serviços especializados em informática para a implantação da primeira etapa do projeto de modernização da administração tributária do Município.

Responsável (is): Maria Cristina Gameiro e Silva (Secretária Municipal de Administração à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de re-ratificação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo à responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei, multa no valor de 1000 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-04.

Advogado (s): Vera Lúcia Zanetti e Gustavo Casagrande Canheu.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos recursos ordinários em exame.

TC-000289/003/2003

Recorrente (s): Edson Moura - Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Paulínia Transportes e Turismo Ltda. - EPP, objetivando a locação de veículos estilizados, com

4ª s.o.T.Pl.

iluminação, som, microfone, ar condicionado climatizado ecologicamente correto, TV e vídeo com dispositivo da entrada e saída para deficientes físicos, com serviços de motoristas e guias.

Responsável (is): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário de Negócios Jurídicos), José Carlos B. de A. Santos (Secretário Chefe de Gabinete e Helena Barbosa de Moura (Secretária da Indústria, Comércio e Turismo).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-05.

Acompanha(m): Expediente TC-038653/026/2002.

Advogado (s): Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para que se preserve a r. provisão de primeiro grau.

TC-031645/026/2003

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Construtora Martur Ltda., objetivando a construção da EMEF Escola Municipal de Educação Fundamental INOCOOP a ser implantada em área pública, situada na Rua Padre Vieira s/nº, Piratininga, Osasco.

Responsável (is): Celso Antonio Giglio (Prefeito à época), Magali Biscuola de Moraes Aragoni (Secretária de Educação), Carlos Fernando Zuppo Franco (Secretário de Obras e Transportes), Denis Ramazini (Secretário dos Negócios Jurídicos), Sebastião Guedes de Camargo (Diretor do Departamento Geral de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Florisvaldo Oliveira de Andrade, João Martins de Carvalho, José Maria Rodrigues e Eduardo Alberto Rangel (Membros da Comissão Permanente de Licitações).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto

4ª s.o.T.Pl.

no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-05.

Advogado (s): Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002069/004/2002

Requerente (s): Carlos Arruda Garms - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista no exercício de 2004.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, para tratar da matéria relativa às irregularidades na concessão para exploração de linha regular municipal de transporte de passageiros, no exercício de 1997.

Responsável (is): Carlos Arruda Garms (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares os atos praticados, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III do mesmo diploma legal (TC-800159/358/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-04.

Advogado (s): Marcelo Maffei Cavalcanti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002591/026/2003

Município: Cafelândia.

Prefeito: Luis Otávio Carvalho.

Exercício: 2003.

Requerente (s): Luis Otávio Carvalho (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-09-05, publicado no D.O.E. de 22-09-05.

4ª s.o.T.Pl.

Advogado (s) : Anderson Cêga.

Acompanha(m) : TC-002591/126/2003, TC-002591/226/2003 e TC-002591/326/2003 e Expediente(s) : TC-027434/026/2004, TC-026825/026/2004, TC-012926/026/2004, TC-001116/004/2003, TC-008233/026/2004, TC-012061/026/2004 e TC-009467/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002688/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002969/026/2003

Município : Estância de Campos do Jordão.

Prefeito : Lélío Gomes.

Exercício : 2003.

Requerente (s) : Lélío Gomes (Ex-Prefeito).

Em Julgamento : Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-07-05, publicado no D.O.E. de 01-09-05.

Advogado (s) : Keila Camargo Pinheiro Alves e Tânia Mara Avino.

Acompanha(m) : TC-002969/126/2003, TC-002969/226/2003 e TC-002969/326/2003 e Expediente(s) : TC-000721/026/05, TC-013444/026/2003, TC-017944/026/2004, TC-019683/026/2003 e TC-034402/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se inteiramente o r. parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000004/009/2005

Autor (es) : Lázaro Henrique de Andrade Filho - Presidente em Exercício da Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora.

Assunto : Prestação de contas da Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora, relativas ao exercício de 2003.

Responsável (is) : Lázaro Henrique de Andrade Filho (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-11-04, que julgou irregulares as contas em exame (TC-003857/026/2003).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão intentada pelo autor.

TC-019154/026/2005

Autor(es): João Otávio Dagnone de Melo - Ex-Prefeito do Município de São Carlos.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de São Carlos, no exercício de 1999.

Responsável(is): João Otávio Dagnone de Melo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-04-03, onde foram consideradas regulares as admissões de Professores PI e PIII; Farmacêutica; Enfermeiros e Médicos, ficando mantida a negativa de registro no tocante às demais admissões, bem como mantida a aplicação de multa. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-12-04 (TC-002757/20010/2000).

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de rescisão de julgado intentada pelo autor, por dela ostentar-se carecedor.

TC-031546/026/99

Embargante(s): Marcos Pimentel Bicalho - Superintendente da Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT.

Assunto: Contrato entre a Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a construção da parte do Terminal Rodoviário de Passageiros de Santo André denominada Módulo II, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários.

Responsável(is): Marcos Pimentel Bicalho (Superintendente), Enio Silva Nunes e Klinger Luis de Oliveira Souza

(Secretários de Serviços Municipais), Sergio Ricardo Fortes e Claudinei Aparecido Castanha (Diretores de Transportes Públicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, multa ao Sr. Marcos Pimentel Bicalho, no valor de 100 (cem) UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-06.

Advogado(s): Alexandre Rikio Hirayama, Ana Laura Teixeira, Antonio Roberto Nucci Etter, Fábio Arantes Corrêa, José Alberto da Costa Villar, Sandra Maria Correa Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, negando-lhes provimento.

TC-002438/026/2002

Município: Mineiros do Tietê.

Prefeito: Edson Reinaldo Sabaíne.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Prefeitura do Município de Mineiros do Tietê - Edson Reinaldo Sabaíne (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-08-04, publicado no D.O.E. de 18-08-04.

Advogado(s): Paulo Cezar Risso e Nicelena de Fatima Cesarin Risso.

Acompanha(m): TC-002438/126/2002, TC-002438/226/2002 e TC-002438/326/2002 e Expediente(s): TC-017061/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mineiros do

4ª s.o.T.Pl.

Tietê, exercício de 2002, com determinação, por ofício, ao atual Administrador.

TC-002577/026/2003

Município: Barbosa.

Prefeito: Jorge Barbosa de Carvalho.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Jorge Barbosa de Carvalho - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-08-05, publicado no D.O.E. de 17-09-05.

Advogado(s): Maurício Machado Ronconi.

Acompanha(m): TC-002577/126/2003, TC-002577/226/2003 e TC-002577/326/2003 e Expediente(s): TC-000765/001/2003, TC-000794/001/2004, TC-009472/026/2003, TC-012925/026/2004, TC-013727/026/2003, TC-019435/026/2004, TC-023731/026/2003, TC-024260/026/2003, TC-030199/026/2003 e TC-030221/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer recorrido, alterando-se tão-somente o índice de aplicação no ensino, para 24,60%, conforme referido no voto do Relator.

TC-002832/026/2003

Município: Jandira.

Prefeito: Paulo Henrique Barjud.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Jandira - Paulo Henrique Barjud - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-08-05, publicado no D.O.E. de 17-09-05.

Advogado(s): Vicente Martins Bandeira (Procurador Jurídico) e Vanessa de Araújo Souza.

Acompanha(m): TC-002832/126/2003, TC-002832/226/2003 e TC-002832/326/2003 e Expediente(s): TC-032744/026/2004, TC-003867/026/05 e TC-010471/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer recorrido.

TC-002973/026/2003

Município: Cássia dos Coqueiros.

Prefeito: João dos Reis Almeida Silva.

Exercício: 2003.

Requerente(s): João dos Reis Almeida Silva (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-08-05, publicado no D.O.E. de 17-09-05.

Advogado(s): Joel A. Rosa e Silva.

Acompanha(m): TC-002973/126/2003, TC-002973/226/2003 e TC-002973/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente, o r. parecer recorrido.

TC-002979/026/2003

Município: Cravinhos.

Prefeito: José Carlos Carrascosa dos Santos.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Cravinhos - José Carlos Carrascosa dos Santos - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-06-05, publicado no D.O.E. de 23-07-05.

Advogado(s): Raquel Roncolato Riva.

Acompanha(m): TC-002979/126/2003, TC-002979/226/2003 e TC-002979/326/2003 e Expediente(s): TC-001051/006/2003, TC-001203/006/2003, TC-001828/006/2003, TC-017849/026/2003, TC-019477/026/2003, TC-022195/026/2004 e TC-023588/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer combatido.

TC-003015/026/2003

Município: Jeriquara.

Prefeito: Almir Luiz Ribeiro.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Almir Luiz Ribeiro - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-07-05, publicado no D.O.E. de 26-08-05.

4ª s.o.T.Pl.

Advogado (s) : Maria Leonor Sarti de Vasconcellos e Esdras Iginio da Silva.

Acompanha(m): TC-003015/126/2003, TC-003015/226/2003 e TC-003015/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer recorrido.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

4ª s.o.T.Pl.

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.